



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 411/04**  
**SESSÃO DE 18/06/2004**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3423/2002 AI: 1/200213046**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: WHITE STONE DO BRASIL S/A**  
**CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA A DO NASCIMENTO**

**EMENTA:** ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Extinção processual por falta de elementos probatórios. Decisão por unanimidade de votos, com base no Art. 54, I, “b” da Lei 12.732/97. Recurso oficial conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

O autuado foi acusado na inicial de agir em conluio tentando impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, lançando no Livro Registro de Entradas créditos sem a comprovação pela 1ª via dos documentos fiscais.

Nas Informações Complementares o agente fiscal esclarece que a Nota Fiscal nº 5942 é inidônea por ter recebido o CGF de outra empresa, e que a Nota Fiscal nº 38987 refere-se à aquisição de mercadoria destinada a material de expediente.

O dispositivo tido como infringido foi o Art. 874 e 877 parágrafo único do Dec. 24.569/97 e a penalidade apontada foi a disposta no Art. 878, II, “b” do mesmo diploma legal.

O valor do imposto cobrado na inicial é de R\$ 7.370,82 e o valor da multa é de R\$ 22.112,46.

Instruem os autos: Informações Complementares ao A.I.: Ordem de Serviço; Termo de Notificação; Relação de Notas Fiscais referentes ao crédito indevido; cópia das Notas Fiscais n°s 5942, 038987; cópia do A.R.; e defesa tempestiva.

Requer o impugnante a nulidade do feito alegando ausência de lavratura do Termo de Abertura da Ação Fiscal.

Afirma, ainda, que os dispositivos legais indicados na inicial não tipificam nenhuma infração fiscal e que não existe correspondência entre o relato e a fundamentação legal.

Quanto ao mérito, o impugnante afirma que as Notas Fiscais foram devidamente lançadas no Livro Registro de Entradas e que não existem provas de conluio.

Solicita produção de prova pericial, assim como juntada de documentos em outra oportunidade.

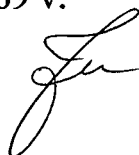
O processo foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls.54/58.

Recurso Oficial às fls.57.

A Consultoria Tributária opinou pela modificação da decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, sugerindo a nulidade do feito fiscal, sob parecer n° 387/2004 conforme fls. 66/68.

A douta PGE alterou em sessão o referido parecer, sugerindo a Extinção Processual, através despacho de fls. 69 v.

É O RELATÓRIO.



## VOTO DA RELATORA

De acordo com o relato do Auto de Infração, a empresa supra citada teria agido em conluio, impedindo ou retardando o Fato Gerador e o respectivo recolhimento do imposto devido, no montante de R\$ 7.370,82, no exercício de 1999.

Observa-se, porém, que os relatos do A.I. e das Informações Complementares não se fazem claros, podendo-se extrair, no mínimo, três infrações possíveis: conluio; falta de escrituração; crédito indevido.

Dentre os documentos acostados ao auto não há provas suficientes para nenhuma das hipóteses de infrações.

No presente Auto, o autuante deixou de cumprir um requisito essencial para a validade do seu ato, pois não houve clareza nem objetividade nas suas informações e a falta de elementos probantes impede o prosseguimento do feito fiscal, só nos restando declarar a EXTINÇÃO do mesmo.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de, em grau de preliminar, declarar a Extinção do feito fiscal, nos termos da douta PGE.

É O VOTO.

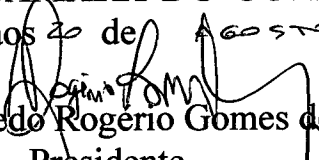


**DECISÃO:**

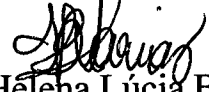
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido WHITE STONE DO BRASIL S/A

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para, em grau de preliminar, declarar a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente o Conselheiro Abílio Francisco de Lima.

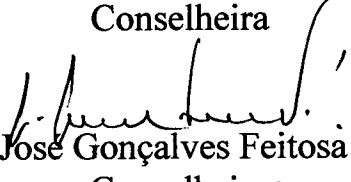
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de AGOSTO de 2004.

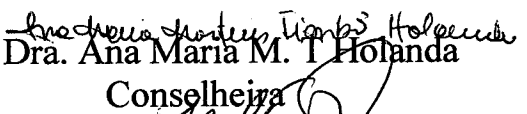
  
Dr. Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
Presidente

  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dra. Helena Lúcia B. Farias  
Conselheira

  
Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto  
Conselheiro

  
Dr. José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dra. Ana Maria M. I. Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan P. de Castro  
Conselheiro

  
Dr. Fernando César C. A. Ximenes  
Conselheiro

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado